

LEI N° 2.710, 4 DE DEZEMBRO DE 2014

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Ananindeua para o exercício financeiro de 2015 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

- Art. 1º A presente Lei estima a Receita e fixa a Despesa do município de Ananindeua/PA, para o exercício financeiro de 2015, compreendendo:
- I Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, abrangendo os Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Autarquia instituídos pelo Poder Público.

TÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL CAPÍTULO I DA ESTIMATIVA DA RECEITA

- Art. 2º A Receita Orçamentária total é estimada no valor de R\$ 630.587.663,00, (seiscentos e trinta milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, seiscentos e sessenta e três reais), desdobrada em:
- I R\$ 464.883.963,00 (quatrocentos e sessenta e quatro milhões, oitocentos e oitenta e três mil, novecentos e sessenta e três reais) oriundos do Orçamento Fiscal; e
- II R\$ 165.703.700 (cento e sessenta e cinco milhões, setecentos e três mil e setecentos reais), oriundos do Orçamento da Seguridade Social.
- Art. 3º As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições e de outras receitas correntes e de capital estão estimadas no Quadro I Resumo Geral da Receita,anexo a esta Lei, em conformidade com o desdobramento estabelecido nos arts. 7º, 8º e inciso III do art. 10 da Lei Municipal nº 2.688, de 30 de junho de 2014, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2015.

Parágrafo único. O desdobramento autorizado na LDO/2015 observa a Portaria Interministerial nº163, de 4 de maio de 2001, que dispõe sobre Normas Gerais de Consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e municípios e dá outras providências, e suas atualizações por meio de Portarias



conjuntas da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e da Secretaria de Orçamento Federal (SOF).

DA FIXAÇÃO DA DESPESA

- Art. 4º A Despesa Orçamentária total, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em R\$ 630.587.663,00 (seiscentos e trinta milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, seiscentos e sessenta e três reais), apresentando a seguinte composição:
- I R\$ 395.537.998,00 (trezentos e noventa e cinco milhões, quinhentos e trinta e sete mil, novecentos e noventa e oito reais), do Orçamento Fiscal, excluídas as despesas de que trata o § 1º deste artigo; e
- II R\$ 235.049.665,00 (duzentos e trinta e cinco milhões, quarenta e nove mil e seiscentos e sessenta e cinco reais), do Orçamento da Seguridade Social.
- § 1º Do montante fixado no inciso II deste artigo, a parcela de R\$ 69.345.965,00 (sessenta e nove milhões, trezentos e quarenta e cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais), será custeada com recursos do Orçamento Fiscal.
- § 2º O Resumo da despesa está discriminado no Quadro II anexo a esta Lei, detalhado por tipo de Orçamento.
- § 3º O desdobramento autorizado na LDO/2015 observa a Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, que dispõe sobre Normas Gerais de Consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e municípios e dá outras providências, e suas atualizações por meio de Portarias conjuntas da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e da Secretaria de Orçamento Federal (SOF).
- Art. 5º A despesa fixada, definindo a programação dos órgãos em Programas, com seus detalhamentos em projetos, atividades e operações especiais, é apresentada em anexo, o qual é parte integrante desta Lei, observado o disposto no inciso IV, art. 10, da Lei nº 2.688, de 30 de junho de 2014.

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO PARA ATUALIZAÇÃO E ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

- Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado, conforme o disposto no parágrafo único do art. 56, da Lei nº 2.688, de 30 de junho de 2014, a abrir créditos suplementares:
- I no valor do seu excesso de arrecadação, às dotações referentes a:
- a) recursos provenientes de convênios firmados pelos órgãos da administração direta e indireta e suas aplicações financeiras;
- c) recursos provenientes do Sistema Único de Saúde (SUS) e de sua aplicação financeira:



- d) recursos provenientes do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) e de sua aplicação financeira e de outros recursos vinculados à educação;
- e) recursos dos Fundos municipais;
- g) receitas resultantes de impostos vinculados à educação e à saúde; e,
- h) recursos vinculados pela destinação: CIDE, Royalties Mineral, Hídrico e Petróleo.
- II com a finalidade de reforçar dotações orçamentárias até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, visando atender insuficiências nas dotações orçamentárias consignadas nos grupos de despesas de cada categoria programática, mediante a utilização de recursos provenientes:
- a) da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei, incluindo-se a reserva de contingência;
- b) do excesso de arrecadação da receita do Tesouro Municipal e das receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos da administração indireta, excluídas as enumeradas no inciso I deste artigo.
- III com o objetivo de atender ao pagamento de despesas com Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de dotações consignadas no mesmo grupo de despesa;
- IV à conta de recursos provenientes de operações de crédito como fonte específica de recursos para projetos ou atividades, nos seguintes casos:
- a) operações realizadas no segundo semestre de 2014, com cronograma de recebimento que contemple o exercício de 2015;
- b) operações realizadas no exercício de 2015;
- c) antecipação do cronograma de recebimento;
- d) saldo de recursos de operações de crédito; e;
- e) variação monetária ou cambial das operações de crédito previstas nesta Lei, desde que para alocação no mesmo projeto em que os recursos dessa fonte tenham sido originalmente programados;
- V à conta de recursos do superávit financeiro, no valor apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, nos termos do § 2º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.
- § 1º As anulações parciais ou totais referidas na alínea "a" do inciso II, para as dotações orçamentárias tanto para o Poder Executivo quanto para o Poder Legislativo, dar-se-ão por meio de ato do Chefe do Poder Executivo.
- Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado também, a:
- I proceder à transposição, no âmbito da programação de trabalho, e ou a transferência no âmbito da categoria econômica de despesas, em razão de repriorizações programática e de gastos, mediante a realocação das dotações orçamentárias remanescentes, para o programa de trabalho e da categoria de gastos indicados, observado o limite estabelecido no inciso II do art. 6º.



- II realocar, na sua origem, as fontes de recursos destinados à contrapartida municipal, quando os convênios e as operações de crédito não se concretizarem;
- III definir como contrapartida municipal os recursos anteriormente classificados pela sua origem, quando convênios e operações de créditos celebrados assim o exigirem.
- § 1º Os ajustes orçamentários previstos neste artigo, tanto para o Poder Executivo quanto para o Poder Legislativo, dar-se-ão por meio de ato do Chefe do Poder Executivo.
- § 2º No âmbito do Poder Executivo, o disposto no parágrafo anterior será formalizado por meio de Portaria do titular da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças, nos casos previstos no inciso II, do § 2º, do Art. 53 da Lei nº 2.688, de 30 de junho de 2014.
- Art. 8º Fica vedada a anulação, parcial ou total, de recursos de projetos/atividades constantes dos Programas Temáticos para as atividades dos Programas de Gestão, Manutenção e Serviços ao Município.
- § 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as autorizações:
- I no âmbito do Poder Executivo, expressas pelo titular da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças.
- II no âmbito do Poder Legislativo, por ato do Chefe do Poder Executivo, respeitado o limite estabelecido no art. 6º desta Lei.
- § 2º Excetua-se, ainda, do disposto no caput deste artigo, a anulação parcial ou total de recursos destinados a reforçar a Ação de Operacionalização das Ações de Recursos Humanos, integrante dos Programas de Gestão, Manutenção e Serviços ao Município.
- Art. 9º Os créditos especiais e extraordinários autorizados no exercício financeiro de 2014 a serem reabertos na forma do § 2º do art. 167 da Constituição Federal, do § 2º do art. 206 da Constituição do Estado do Pará e do art. 57 2.688, de 30 de junho de 2014, observarão a classificação adotada nos anexos que integram esta Lei.

CAPÍTULO IV DA REDEFINIÇÃO DA MODALIDADE DE APLICAÇÃO

- Art. 10. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a redefinir:
- I a modalidade de aplicação, desde que não alterem os grupos de natureza da despesa;



- II a modalidade de aplicação e o(s) elemento(s) de despesa, quando atrelado(s) um(s) ao(s) outro(s), desde que não altere o grupo de natureza da despesa; e
- § 1º As alterações na modalidade de aplicação referidas nos incisos I e II do caput deste artigo tanto para o Poder Executivo quanto para o Poder Legislativo, dar-se-ão por meio de ato do Chefe do Poder Executivo.
- § 2º No âmbito do Poder Executivo, as alterações a que se refere o parágrafo anterior serão formalizadas por meio de Portaria do titular da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 11. Em cumprimento ao disposto no inciso I, § 1º, do art.32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo poderá incluir operações de créditos em negociação ou novas, junto aos organismos internacionais e nacionais com leis autorizativas específicas.
- Art. 12. Art. 30. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações nos anexos do Plano Plurianual PPA 2014-2017, decorrentes das atualizações constantes desta Lei.

Parágrafo único. Com o intuito de aprimorar o processo de planejamento à luz dos objetivos estabelecidos no PPA 2014-2017 e das prioridades definidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015, ficam incorporadas ao PPA as alterações ocorridas nas ações e metas projetadas nesta Lei.

- Art. 13. Constituem-se Anexos desta Lei, os previstos nos incisos III a IV do art. 10 da Lei Municipal nº 2.688, de 30 de junho de 2014.
- Art. 14. Esta Lei entra em vigor no exercício de 2015, tendo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ananindeua, 4 de dezembro de 2014.

Manoel Carlos Antunes Prefeito Municipal